



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.360, DE 2014 (Do Sr. Newton Lima)

Altera o Art. 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os "Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para obrigar o médico a notificar o Sistema Único de Saúde e o empregador da necessidade de afastamento do empregado da atividade laboral por motivo de doença.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art.. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
§ 5º O médico que emitir o atestado de que trata o § 4º deste artigo, com vista a justificar ausência ao trabalho para fins de tratamento de saúde, deve notificar o empregador e o Sistema Único de Saúde – SUS da necessidade de afastamento do empregado da atividade laboral” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as reclamações de empregadores que têm sido vítimas do conluio entre empregados e médicos para a emissão de atestado médico que nem sempre corresponde ao verdadeiro estado de saúde do empregado. Muitas vezes são usados para justificar uma falta ao serviço por motivo torpe ou mesmo para estender o fim de semana quando há feriados que não coincidem com a sexta e a segunda feira.

Esses atestados médicos estão a carecer de credibilidade, vez que há médicos que são indevidamente generosos na sua emissão, quando ele próprio, como profissional, sabe que não se trata de doença que incapacite o empregado para o trabalho.

Na realidade, criou-se uma verdadeira indústria dos atestados falsos, em que os empregadores pouco ou nada podem fazer para remediar essa situação. O fato é que as consequências são sérias para a empresa, gerando alto absenteísmo e grandes perdas com a produtividade.

Situações como essas clamam pela intervenção do Poder Legislativo de modo a melhor equalizar e disciplinar as relações entre médico, empregado e empregador. Normalmente o Direito do Trabalho é protecionista e vem

constantemente protegendo o empregado, considerado a parte mais fraca nessa relação. Nesse caso, porém, quem necessita de proteção é o empregador que encontra dificuldades práticas e legais para rejeitar um atestado médico.

É com este objetivo que se apresenta este Projeto de Lei para que, ao impor essa obrigação para os médicos de comunicar os empregadores, venha a promover uma relação mais direta entre os dois, de modo a inibir esse tipo de prática pouco ética que vem ocorrendo nos dias de hoje.

A importância de se notificar o SUS se justifica também, pois o pagamento do auxílio-saúde fica a cargo da Previdência Social a partir do decimo-sexto dia de afastamento do empregado.

Dada a relevância social dessa matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado, como medida de justiça para promover a correta implementação da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o afastamento da atividade laboral por motivo de doença, evitando, assim, o uso abusivo de atestados médicos falsos.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2014.

Deputado Newton Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

FIM DO DOCUMENTO